



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004213/2002-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.905 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS - Subvenção para Investimento - Outras Receitas - Lei nº 9.718/98
Recorrente SERRARIA MARAJOARA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

IPI - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE CREDITAR - 5 ANOS -
INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.

O direito de pleitear o ressarcimento de crédito de IPI extingue-se em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contados da aquisição dos insumos.
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram do julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.
Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, derivado do crédito presumido concedido pela Lei nº 9.363/96, no valor de R\$ 308.947,99, apresentado em 02/08/2002, relativo a créditos apurados no ano-calendário de 1996 (fls. 01/13).

Além do Pedido de Ressarcimento constam dos autos diversas Declarações de Compensação (fls. 14/38 e 96), visando à quitação de débitos de IRPJ, PIS e COFINS relativos a diversas competências dos anos de 2002 e 2003.

O SEORT da DRF/Belém entendeu que o referido pedido teria sido feito fora do prazo, tendo em vista o Decreto nº 20.910, de 1932, determinar que prescrevem em cinco anos as dividas passivas da União, seja qual for sua natureza, citando ainda o Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, no mesmo sentido. Segundo os cálculos da Unidade, sendo o crédito de 1996, o mesmo materializou-se no final do período — 31.12.1996 — encerrando-se o direito de pleitear sua restituição em 31.12.2001 (fls. 85/90).

Conseqüentemente, o Despacho Decisório (fls. 91), acatando as conclusões do parecer da SEORT/DRF/Belém indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI e não homologou as compensações vinculadas ao referido crédito, determinando o lançamento dos débitos não confessados em outras declarações, referentes às Dcomp apresentadas anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 2003, e a cobrança imediata dos débitos objeto das Declarações não homologadas, mas cujos débitos foram considerados confessados.

A Recorrente apresentou sua Impugnação ao Despacho Decisório (fls. 113/132), alegando, em síntese:

- (a) Que teria ocorrido a “*homologação tácita do crédito pela não apreciação do pedido de ressarcimento dentro do prazo quinquenal*”, uma vez que o pedido deu-se em 02.02.2002 e a ciência do indeferimento somente em 16.08.2007;
- (b) Que a contagem do prazo prescricional, realizada pela SEORT estaria equivocada, pois a Portaria Cofis nº 12, de 30.11.1995, fixava a apresentação do Demonstrativo do Crédito Presumido até o dia 31 de março do ano seguinte ao fato gerador do crédito, como data de início para contagem do prazo prescricional, pelo que entende que a contagem do prazo-prescricional iniciou-se no “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 17.3, inciso I, do CTN)*.” Assim, entende que o prazo de prescrição teria começado a fluir a partir de 01.01.1998, e expiraria apenas em 01.01.2003”.
- (c) Que não teria havido a decadência do direito ao ressarcimento, considerando que não se trata de crédito de IPI e sim de PIS/Pasep e COFINS, sendo a denominação (crédito presumido de IPI) tão somente em decorrência da forma primeira de utilização — compensação com débitos de IPI. Nesse caso, não se aplicaria o prazo do Decreto nº 20.910/32, pois a natureza da exação é tributária, devendo ser utilizado o Código Tributário Nacional (CTN), o qual determinaria que nos casos de

tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para a restituição, contados a partir da data da homologação do lançamento, que ocorreria tacitamente após cinco anos da realização do fato gerador. Acusa existirem decisões judiciais e administrativas que corroborariam do seu entendimento;

- (d) Que caso não sejam acatados seus argumentos, que ao menos seja afastada a aplicação de multa sobre os valores que vierem a ser constituídos pelo Fisco, por ser desproporcional, ilegal e atentar contra a ordem econômica, caracterizando confisco e ferindo o princípio da proporcionalidade, além do afastamento da Taxa SELIC incidente sobre os créditos tributários, por também ser inconstitucional;

Requer, por fim, que: a) seja reconhecida a homologação tácita do seu pedido de ressarcimento; b) reconhecidos seus créditos de PIS/Pasep e COFINS; c) homologadas as declarações de compensação; d) afastada a SELIC sobre créditos tributários; e e) redução da multa a patamares condizentes com o princípio da razoabilidade.

A DRJ analisou a Impugnação apresentada e afastou os argumentos do contribuinte, para determina a manutenção do lançamento (fls. 147/154), em decisão assim ementada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

CRÉDITO PRESUMIDO. O direito ao aproveitamento do crédito presumido nos termos da Portaria MF nº 129, de 1995, e Instrução Normativa SRF nº 21/95, materializava-se ao final do período de apuração, independentemente da apresentação do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PRESCRIÇÃO. As dívidas passivas da União prescrevem em cinco nos contados do ato ou fato do qual se originarem.

JUROS SELIC. Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada da decisão a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, (fls. 179/201), reiterando as alegações trazidas em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Discute-se nos autos o prazo que detém o contribuinte para apresentar seu Pedido de Restituição de créditos de IPI, apurados em razão do disposto na Lei nº 9.363/96. A Recorrente apresentou, em 02/08/2002, Pedido de Restituição de créditos, gerados em razão da aquisição de insumos no ano calendário de 1996. Segundo a DRF e a DRJ o pedido foi apresentado após decorridos 05 anos do último dia do ano em que foram gerados, razão pela qual devem ser negados, por decurso do prazo prescricional que o contribuinte detém para apresentá-los.

A Recorrente, por sua vez, alega que teria ocorrido a homologação tácita do Pedido de Restituição, na medida em que decorreram mais de 05 anos entre o protocolo do Pedido e seu indeferimento.

O raciocínio da Recorrente não merece prosperar, pois não há prazo legal estabelecido para que o Fisco analise Pedido de Restituição. Este prazo existe expressamente apenas para casos de compensação – a partir de 2003, nos termos do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03 – mas não se aplica a Pedidos de Restituição, como alega a contribuinte.

Outro argumento utilizado pela Recorrente seria o de que o prazo prescricional de 05 anos se iniciaria apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o contribuinte deve entregar o Demonstrativo do Crédito Presumido, previsto na Portaria COFIS nº 12/95. Considerando que referido Demonstrativo só deve ser entregue em 31/03 do ano seguinte à apuração dos créditos, alega a Recorrente que o prazo de prescrição teria começado a fluir a partir de 01.01.1998, e expiraria apenas em 01.01.2003.

Também não merece prosperar tal argumento, pois o Demonstrativo em questão é mera informação a ser entregue à Receita Federal para controle do crédito apurado. O fato gerador do crédito, contudo, é a própria aquisição dos insumos. O momento em que surge o direito ao crédito é este – o momento da aquisição dos insumos que são utilizados no processo produtivo de exportação (nos termos do que estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.363/96) - e não se confunde com a entrega da Declaração em tela, que é meramente informativa e não constitutiva do crédito em questão. Ademais, ainda que assim fosse, não haveria razão para aplicação do artigo 173, I do CTN, como pretendeu a Recorrente, pois não se trata de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário (matéria objeto do mencionado dispositivo legal).

A Recorrente alega, ainda, que se aplicaria a tese dos 05 anos (para homologação do crédito) mais 05 anos (para cobrança do crédito), amplamente adotada pela jurisprudência.

Ocorre que, a despeito do alegado pela Recorrente, entendo que o citado prazo não se aplica ao ressarcimento de IPI, mas tão somente à restituição dos tributos. Embora o crédito gere efeito de redução do tributo, não pode ser confundido com tributo e, portanto, não está sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual não pode ter a si aplicada a citada tese judicial, mesmo tendo o pedido sido realizado em momento anterior à Lei Complementar 118/05.

O prazo para requerer o ressarcimento dos créditos de IPI é de cinco anos, contados da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplica-se, a este ressarcimento, o artigo primeiro do Decreto 20.910/32, a saber:

“As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

É este o entendimento pacífico deste colegiado, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para exemplificar, *verbis*:

“(…)

IPI. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos.

(…)”

(Recurso 128.105, Acórdão 201 – 79236, Primeira Câmara, 27.04.06)

“IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

(…)”

(Recurso 126804, Acórdão 202 – 15794, Segunda Câmara, 15.09.04)

“IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Não tendo o contribuinte formulado o pleito de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI com observância do prazo quinquenal disposto no referido diploma. Recurso negado.”

(Recurso 126088, Acórdão 203 – 0984, Terceira Câmara, 20.10.04)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de Aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

(...)

4. In casu, o thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de pleito de reconhecimento do direito ao creditamento, por isso que não se aplica o prazo de prescrição contado da data da homologação tácita, mas sim, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação.(...)” (STJ, Recurso Especial 640773 / SC, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 30.05.05)

“TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

(...)

5. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

(...)”

(STJ, Recurso Especial 640773 / SC, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005)

Diante do exposto, entendo que ocorreu a prescrição, do direito do contribuinte de requerer o ressarcimento em questão – o qual deveria ter sido realizado até o ano de 2001.

No que se refere à aplicação da multa de ofício sobre os valores que foram objeto de compensações não homologadas, e cujo débito considera-se constituído – quais sejam os débitos indicados na Tabela 03 do Despacho Decisório (fls. 99) – a incidência da multa é aplicável, pois o contribuinte não efetuou o pagamento do valor devido e encontra-se em mora.

Por fim, em relação à Taxa SELIC, há Súmula Vinculante deste Conselho obrigando à aplicação do índice, *verbis*:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 10280.004213/2002-35
Acórdão n.º **3302-00.905**

S3-C3T2
Fl. 4

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos expostos, para reconhecer a prescrição do direito da Requerente em pleitear o Ressarcimento de crédito de IPI, objeto dos autos, bem como para não homologar as compensações efetuadas e manter a cobrança dos valores que foram considerados declarados, nos termos do despacho decisório proferido (fls. 85/90).

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora